Sérgio Fernando Freneda, CPF 069.311.418-56, RG 15.440.623-5 SSP/SP, que foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Valdecir do Carmo Araújo, inicialmente proposta contra 2M Criação Editorial Ltda. Julgada procedente a ação, foi acolhida a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré e deferida a inclusão no polo passivo do sócio supracitado. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por Edital, para os termos da execução e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo de 20 dias deste edital, pague o débito atualizado (R$ 162.194,10 em AGOSTO/2017), sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e expedição do mandado de penhora e avaliação (art. 523 e seus §§, do NCPC). Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.287.792/0001-15), MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (CNPJ nº 05.974.693/0001-37) e SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 12.773.530/0001-51) GRUPO SABRO PROCESSO n° 1118071-13.2015.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 19/07/2018, foi convolada em falência a recuperação judicial das empresas SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.287.792/0001-15), MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (CNPJ nº 05.974.693/0001-37) e SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 12.773.530/0001-51) GRUPO SABRO PROCESSO n° 1118071-13.2015.8.26.0100, processo nº 1118071-13.2015.8.26.0100, cuja íntegra é o seguinte teor: Vistos. Trata-se de recuperação judicial de SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, e SVS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., cujo processamento foi deferido em 20 de janeiro de 2016. Às fls. 1353/1357, afirmou a recuperanda SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. que não houve encerramento de suas atividades, nem demissão de todos os funcionários. De acordo com a empresa, o que ocorreu foi a demissão de alguns colaboradores, visando adequar as despesas da Recuperanda ao mercado. Ainda, sendo tal medida de caráter emergencial, ressaltou a empresa que as demissões poderiam ser revertidas tão logo melhorassem as vendas. A recuperanda informou ainda não ter nenhuma relação com a VS Comércio, e, diante das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor têxtil, solicitou que fosse deferido prazo de 120 dias para retomada dos pagamentos do administrador judicial. Por fim, requereu a reconsideração do pedido de bloqueio de bens, uma vez que não haveria indícios de crime falimentar. Às fls. 1358/1408, apresentaram as recuperandas todos os balancetes mensais a partir de novembro de 2017, conforme determinado na decisão de fl. 1351. O administrador judicial se manifestou às fls. 1410/1421, ocasião em que informou que o local de funcionamento da sede das recuperandas estava fechado. A loja teria mudado para o número 684 da mesma rua, sem prévia comunicação a este Juízo. Informou também o administrador que as recuperandas mantinham uma conta ativa na rede social Instagram, na qual foram realizadas duas postagens cujo teor anunciava liquidação para fechamento da loja. Ademais, acerca dos balanços apresentados, disse o administrador que a empresa teve movimentação apenas nos meses de novembro e dezembro de 2017, restando inativa no período subsequente. Ainda, diante da semelhança entre os nomes empresariais e as marcas, do endereço idêntico das duas empresas e das informações de pessoas distintas noticiando que a VS é a Sabro, bem como a utilização da sacola SVS pela nova empresa VS e o fato do e-mail cadastrado no CNPJ da VS Comércio conter o nome “sabro”, advindo da recuperanda Sabro Comércio, afirmou o administrador haver confusão patrimonial entre a VS e a SVS. Constatou o administrador ainda, mediante consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a constituição da VS ocorreu em 19/02/2018, data posterior ao Pedido de Recuperação Judicial realizado em 17/11/2015 (fls. 01/285). Por fim, diante dos indícios apresentados, requereu o administrador judicial a convolação da Recuperação Judicial do Grupo Sabro em falência, com apuração de extensão da responsabilidade falimentar da empresa VS Comércio de Confecções Eireli. É o relatório. Decido. Na manifestação da recuperanda às fls. 1353/1357, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem os fatos alegados quanto à mudança de sede, o encerramento da atividade empresarial, a quantidade de funcionários e o envolvimento com a empresa VS Comércio. Não obstante, toda a manifestação mostrou-se genérica e rasa, sem qualquer fundamentação, menção de dados ou documentos que embasassem o alegado. A única documentação de fato relevante juntada aos autos foram os balancetes mensais desde novembro de 2017, conforme se extrai das fls. 1359/1381. Todavia, ao analisar os documentos em pauta, verifica-se que a empresa teve movimentação apenas nos meses de novembro e dezembro de 2017, período este que coincide com a constituição da VS Comércio, ocorrida em 19/02/2018 data posterior ao Pedido de Recuperação Judicial, ressalte-se, o qual foi formulado em 17/11/2015. A mudança de endereço da sede da recuperanda restou comprovada na manifestação do administrador judicial às fls. 1.318/1.331 e 1410/1421. Em diligência no endereço da sede, provou o administrador que a empresa mudou de endereço, conforme demonstram as fotos do estabelecimento comercial fechado e com placa de “aluga-se”, além do aviso de mudança pregado na porta do imóvel. Portanto, pode-se afirmar que a SVS de fato mudou de endereço sem qualquer tipo de aviso a este Juízo. Por fim, também às fls. 1.318/1.331 e 1410/1421, disse o administrador que as recuperandas realizaram duas postagens em sua conta na rede social Instagram anunciando liquidação para fechamento da loja. Assim, pode-se afirmar que houve manifestação expressa da intenção da recuperanda de encerrar suas as atividades, novamente sem qualquer tipo de comunicação a este Juízo. Pelos documentos juntados, está demonstrado que as recuperandas não possuem qualquer atividade, qualquer faturamento, que estão liquidando seus ativos sem qualquer autorização judicial, não possuem mais funcionários, nem preservam qualquer das suas funções sociais. O pedido de prorrogação de prazo para pagamento dos honorários da administradora judicial (fls. 1353/1357), por sua vez, é incabível. Conforme decisão de fls. 955/956, os honorários fixados em R$6.250,00 devem ser pagos a cada 30 (trinta) dias. Neste sentido, uma prorrogação para o pagamento das parcelas já atrasadas com um prazo quatro vezes maior que o original mostra-se inaceitável e revela que as recuperandas não possuem viabilidade econômica sequer para manter as custas de um processo de recuperação judicial. Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe

nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Somam-se a isso os fatos de que a VS Comércio de Confecções Eirelli possui o mesmo ramo de atividade da SVS Comércio e Confecções Ltda., a marca das duas empresas é extremamente semelhante, o endereço na sacola da VS coberto por tinta é o mesmo endereço da recuperanda e, por fim, que o e-mail cadastrado junto a Receita Federal possui a palavra “sabro”, nome de uma das recuperandas. Quanto ao pedido de reconsideração do bloqueio de bens formulado pela recuperanda ainda às fls.1353/1357, mantenho a decisão de fls. 1351. Neste sentido, proceda-se ao bloqueio pelo sistema geral de indisponibilidade, via Bacenjud, Renajud e Arisp. Posto isso, DECRETO hoje, nos termos dos artigos 73, pagrafo único, e 94, inciso III da Lei 11.101/05, a falência de SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.287.792/001-15, com sede social na Rua Barra do Tibaji, nº 1.073, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01128-000, MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.974.693/0001-37, com sede social na Rua Barra do Tibaji, nº 1.079, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01128-000 e SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.773.530/001-51, com sede social na Rua dos Italianos, nº 573, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01131-000, tendo como atuais administradores Sami Ekor Sarue (CPF: 065.86.66-90) e Victor Sarue (CPF: 04.680.08-00). Diante da suspeita de confusão patrimonial, determino o arresto de todos os bens da VS Comércio de Confecções Eirelli. Promova o administrador ação própria de extensão de falência. Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ: 22.223.371/0001-15, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, e endereço eletrônico sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, deve apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto. 6) Fica o administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. 12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. No mais, diligencie o administrador judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições para exercer o referido encargo. 13) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A.: Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO

DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: Alameda Santos, 647 CEP: 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I.. FAZ SABER, que durante a recuperação judicial, foram reconhecidos pelo administrador judicial os seguintes créditos: RELAÇÃO DE CREDORES: RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: AÇÃO ALPINA LTDA R$1.550,00; ADINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA R$7.112,00; ADMA EMBALAGENS LTDA R$1.533,00; BATURROS CONFECCOES E IMPRESSOS LTDA R$5.292,00; BANCO DO BRASIL S/A R$1.103.624,98; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A R$616.368,07; BIG PLAST COM DE EMBALAGENS LTDA R$10.434,56; CALVO COML IMP E EXP LTDA R$1.900,00; CAVEMAC IND COM DE MAQ E EXPORTADORA LTDA R$2.302,30; COATS CORRENTE LTDA R$3.401,27; COMERCIAL DE ZIPPERS E ARMARINHOS 25 LTDA R$2.469,89; COMPACTO EMBALAGENS EIRELI R$13.186,85; COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES R$3.097,00; CYKLOP DO BRASIL EM BALAGENS S/A R$3.121,51; DALILA TEXTIL LTDA R$906.677,65; DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA R$123.903,95; ESTYLO FORTE IND E COM DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA R$2.513,40; FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA R$1.786,00; GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRT. E INFOR. LTDA R$11.433,44; GRAFICA E FOTOLITO R$11.698,00; GRAFICA DO DHARMA LTDA R$42.269,60; HACO ETIQUETAS LTDA R$3.587,76; HERKULIZADO PLAST.TEXTEIS LTDA R$16.622,70; INDUSTRIA E COM DE MALHAS RVB LTDA R$157.685,05; INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA R$1.278,00; ITAU UNIBANCO S/A R$1.246.195,47; J.C.M. CONFECÇÕE LTDA R$65.663,50; JAMEF TRANSPORTES LTDA R$2.453,61; LINHAS SETA LTDA R$5.520,77; LITORAL COMERCIO EXTERIOR LTDA R$13.455,16; MALHARIA TRITEX LTDA R$5.977,78; MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA R$329.829,75; OESTE - COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA R$5.136,37; PUNCH MASTER DES. BORD. CONF. SERV. LTDA R$11.661,60; R C HONORIO & OLIVEIRA LTDA R$74.346,00; RTS NOTE COM DE PRODUTOS DE INRORMATICA LTDA R$941,20; SANTA INES - MALHARIA SANTA INES LTDA R$0,00; SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI R$600,00; SOCKS CO - SIQUEIRA & FREITAS CONF. IND. E COM. LTDA R$7.940,28; STICLE - DUBLAGEM E COMERCIO DE TECIDOS LTDA R$7.759,30; SUNTECH SUPPLIES IND. E COM. DE PROD. OTICOS E ESPOR. LTDA R$1.238.604,32; TECELAGEM PANAMERICANA LTDA R$3.033,48; TECHNOS DA AMAZONIA IND COM R$7.006,50; TECKOL TEXTIL LTDA R$7.997,14; TEXTIL TECNICOR LTDA R$14.311,44; VICUNHA TEXTIL S/A R$46.998,17; WELTTEC COMERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA R$14.000,00; XTIL CANATIBA LTDA R$1.258,10. TOTAL DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS R$6.165.538,92. CLASSE IV MICROEMPRESA E EPP - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: 2 H N COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME R$12.845,25; ASSIM COMERCIO DE EMBALAGENS - GUSTAVO CODONHO - ME R$4.769,10; BORGHI ESTAMPARIA LTDA ME R$838,00; CONFECCOES TREFIE LTDA- ME R$270,00; D'ANGELO TEXTEIS ME R$2.190,60; FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFER SUBLIMATICO LTDA ME R$14.516,76; FORMULA ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA ME R$4.199,00; GERIVAN DE JESUS MOTA ME R$5.150,40; RIVERSIDE CONFECÇOES LTDA ME R$12.324,00; TATONKA CONFECCOES LTDA ME R$28.139,40. TOTAL DE CREDORES CLASSE IV MICROEMPRESA E EPP R$85.242,51. VALOR TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R$6.250.781,43. FAZ SABER TAMBÉM que os falidos apresentaram relação de credores às fls. 1974-1980, com as diferenças relacionadas a seguir: CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS: ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA R$4.000,00; ALISON MAIA FILGUEIRAS R$12.000,00; ANTÔNIA LUZIENEIDE DE LIMA R$17.000,00; ANTÔNIO PAULO BORGES R$2.000,00; CONCEIÇÃO PIMENTA DE CARVALHO FERNANDES R$8.000,00; DANIELA DE JESUS LIMA R$26.000,00; EBERSON RODRIGUES FERREIRA R$15.000,00; KARINI ANDRADE CADETE R$18.000,00; KÁTIA SIMONE FERREIRA DA SILVA R$8.000,00; LAÉRCIO FILGUEIRAS LEITE R$25.000,00; MARIA ANA VITAL R$17.000,00; MARIA ÂNGELA SILVA MORAIS R$8.000,00; MARIA CASTRO DA SILVA R$28.000,00; MARIA CONCEBIDA DA COSTA R$26.000,00; MARIA DAS GRAÇAS URQUIZA DE SOUSA R$5.000,00; MARIA DO SOCORRO RAMOS DA COSTA R$8.000,00; MARIA DO SOCORRO SANTOS R$8.000,00; MARIA LÚCIA TEIXEIRA GOMES R$20.000,00; MARIA MERCEDES VANZEI CASAROTO R$34.500,00; MARIA SIMONE DA SILVA R$15.000,00; MARIA VANGE MOTA DOS SANTOS R$23.000,00; MARISA FERREIRA R$16.000,00; MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA R$25.000,00; MILENA DE SOUZA RIBEIRO R$45.000,00; NELCY RODRIGUES DE SOUZA R$12.000,00; PATRÍCIA MARIA DA SILVA R$24.000,00; PRISCILA DIAS R$22.000,00; RAIMUNDA ALVES CAVALCANTI MALAQUIA R$24.000,00; REGIANE APARECIDA DALVO R$36.000,00; ROSÂNGELA LIMA DE SOUZA R$9.000,00; ROSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS R$18.000,00; SANDRA APARECIDA RIBEIRO R$16.000,00; SHEILA DANTAS ROCHA R$15.000,00; SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES R$25.000,00; SIDNALDO GOMES R$23.000,00; SIDNEI MANOEL DE CERQUEIRA R$25.000,00; SUELI DE SOUSA PIRES R$17.000,00; SUELLEN DE AZEVEDO JANOVITCH R$8.000,00; THAIS APARECIDA DA SILVA DIAS JORDÃO R$16.000,00; VAGNER REGINALDO ALVES R$29.000,00; VALDINEIDE PEREIRA SANTOS R$24.000,00; VALDIRA RODRIGUES DA SILVA R$14.000,00; VALQUÍRIA DE OLIVEIRA RODRIGUES R$20.000,00; VANIA RODRIGUES DA SILVA R$7.000,00; VERA LÚCIA DA SILVA BRITO R$40.000,00; WESLAINE NOGUEIRA R$14.000,00. TOTAL DE CREDORES CLASSE I TRABALHISTAS: R$851.500,00. CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DAYCOVAL R$252.128,30; BANCO ITÁU R$349.507,75; DALILA TEXTIL LTDA R$92.454,89; LASPRO ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA R$62.500,00; MALHARIA BRASIL LTDA R$25.071,44; OR ROMA TEXTIL LTDA R$14.433,63; SANTA INES - MALHARIA SANTA INES LTDA R$329.829,75; STICLE - DUBLAGEM E COMERCIO DE TECIDOS LTDA R$110.035,38. TOTAL DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: R$1.235.961,14. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA: IMPOSTOS/ TRIBUTOS ESTADUAIS CORRENTES R$117.568,81; IMPOSTOS/TRIBUTOS FEDERAIS CORRENTES R$109.626,68; PARCELAMENTOS ESTADUAIS R$489.268,29; PARCELAMENTOS FEDERAIS R$710.306,45; OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS R$589.131,67. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE SVS COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA: Impostos/ Tributos Federais Correntes R$41.647,61; Obrigações Previdenciárias R$64.533,18. TOTAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: R$2.228.263,48. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, devendo ser encaminhados à administradora judicial nomeada, LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, advogado, OAB/SP n° 98.628, com escritório na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010, ou através do e-mail sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de setembro de 2018.